



PROCESSO Nº 0789722024-9 - e-processo nº 2024.000150331-5

ACÓRDÃO Nº 267/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: FL SUPERMERCADO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA LUZIA

Autuante: ELVIS FRANCELINO PEREIRA DA SILVA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

**ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (ATIVO IMOBILIZADO/USO E CONSUMO/DOCUMENTO INIDÔNEO) - DENÚNCIAS CONFIGURADAS - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDOR POR PARTE DO SUJEITO PASSIVO - QUITAÇÃO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR FORÇA DO ART. 156, I, DO CTN. PASSIVO FICTÍCIO - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDOR POR PARTE DO SUJEITO PASSIVO - ART. 77, §1º, DA LEI Nº 10.094/13. ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA - INFRAÇÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- O pagamento do crédito tributário para as infrações 0684, 0668, 0679 e 0671 acarretaram sua extinção, nos termos do artigo 156, I, do CTN, tornando os lançamentos não contenciosos, conforme dicção do artigo 51, I, da Lei nº 10.094/13

- O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, sendo assim, restou definitivamente constituído o crédito tributário para as acusações 0791 e 0792, nos termos dos artigos 77, §1º e 92 da Lei nº 10.094/13.

- É irregular o procedimento de lançar a débito da conta caixa valores para os quais não há documento probante, ensejando a aplicação da legislação específica a autorizar presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. As alegações e provas trazidas pela defesa, não foram



suficientes para acarretar a sucumbência do crédito inserto na inicial.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter integralmente a decisão singular para julgar *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000879/2024-02, lavrado em 10/04/2024, contra a empresa FL SUPERMERCADO LTDA, inscrição estadual nº 16.124.203-0, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de **R\$ 143.219,32 (cento e quarenta e três mil, duzentos e dezenove reais e trinta e dois centavos)**, sendo R\$ 81.839,58 (oitenta e um mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos) de ICMS, por infringência aos artigos: 75 c/c §2º; art. 78; art. 72, §1º, I; art. 77 e art. 82, X, todos do RICMS/PB e ainda art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e R\$ 61.379,74 (sessenta e um mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos) a título de multas por infração, embasada no artigo 82, V, alíneas “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96.

Ressalto que deve ser observado os valores quitados, conforme os registros verificados no sistema ATF desta Secretaria.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de maio de 2025.

LEONARDO DO EGITO PESSOA  
Conselheiro Relator Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, HEITOR COLLETT E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 0789722024-9 - e-processo nº 2024.000150331-5

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: FL SUPERMERCADO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA LUZIA

Autuante: ELVIS FRANCELINO PEREIRA DA SILVA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

**ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (ATIVO IMOBILIZADO/USO E CONSUMO/DOCUMENTO INIDÔNEO) - DENÚNCIAS CONFIGURADAS - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDOR POR PARTE DO SUJEITO PASSIVO - QUITAÇÃO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR FORÇA DO ART. 156, I, DO CTN. PASSIVO FICTÍCIO - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDOR POR PARTE DO SUJEITO PASSIVO - ART. 77, §1º, DA LEI Nº 10.094/13. ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA - INFRAÇÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- O pagamento do crédito tributário para as infrações 0684, 0668, 0679 e 0671 acarretaram sua extinção, nos termos do artigo 156, I, do CTN, tornando os lançamentos não contenciosos, conforme dicação do artigo 51, I, da Lei nº 10.094/13

- O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, sendo assim, restou definitivamente constituído o crédito tributário para as acusações 0791 e 0792, nos termos dos artigos 77, §1º e 92 da Lei nº 10.094/13.

- É irregular o procedimento de lançar a débito da conta caixa valores para os quais não há documento probante, ensejando a aplicação da legislação específica a autorizar presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. As alegações e provas trazidas pela defesa, não foram



suficientes para acarretar a sucumbência do crédito inserto na inicial.

## RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000879/2024-02, lavrado em 10 de abril de 2024, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00000171/2024-01 denunciou a empresa FL SUPERMERCADO LTDA, inscrição estadual nº 16.124.203-0, de haver cometido as seguintes irregularidades, *ipsis litteris*:

0684 – CREDITO INDEVIDO (SEM DESTAQUE EM DOC. FISCAL) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal de ICMS não destacado em documento fiscal.  
Nota Explicativa.: O RELATÓRIO DENOMINADO "INFRAÇÃO 01" APRESENTA DO DETALHAMENTO DO PROCEDIMENTO DE AUDITORIA

0792 – PASSIVO FICTICIO (OBRIGACOES PAGAS E NAO CONTABILIZADAS) (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.  
Nota Explicativa.: O RELATÓRIO DENOMINADO "INFRAÇÃO 05" APRESENTA DO DETALHAMENTO DO PROCEDIMENTO DE AUDITORIA

0791 – PASSIVO FICTICIO (OBRIGACOES PAGAS E NAO CONTABILIZADAS) (PERIODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.  
Nota Explicativa.: O RELATÓRIO DENOMINADO "INFRAÇÃO 05" APRESENTA DO DETALHAMENTO DO PROCEDIMENTO DE AUDITORIA

0817 – SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.  
Nota Explicativa.: O RELATÓRIO DENOMINADO "INFRAÇÃO 06" APRESENTA DO DETALHAMENTO DO PROCEDIMENTO DE AUDITORIA

0816 – SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA (PERIODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.



Nota Explicativa.: O RELATÓRIO DENOMINADO "INFRAÇÃO 06" APRESENTA DO DETALHAMENTO DO PROCEDIMENTO DE AUDITORIA

0668 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL EM VIRTUDE DE APURACAO INCORRETA.(ATIVO IMOBILIZADO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por ter aproveitado o crédito fiscal, concernente à aquisição de ativo fixo, em montante superior ao devido, tendo em vista a inobservância da correta forma para a apuração do imposto em cada período.

Nota Explicativa.: O RELATÓRIO DENOMINADO "INFRAÇÃO 04" APRESENTA DO DETALHAMENTO DO PROCEDIMENTO DE AUDITORIA

0679 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao ter utilizado indevidamente crédito do ICMS destacado em documento fiscal, consignando mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

Nota Explicativa.: O RELATÓRIO DENOMINADO "INFRAÇÃO 03" APRESENTA DO DETALHAMENTO DO PROCEDIMENTO DE AUDITORIA

0671 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (DOCUMENTO INIDONEO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por ter utilizado indevidamente crédito fiscal do ICMS destacado em nota fiscal considerada inidônea.

Nota Explicativa.: O RELATÓRIO DENOMINADO "INFRAÇÃO 02" APRESENTA DO DETALHAMENTO DO PROCEDIMENTO DE AUDITORIA

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 143.219,32 (cento e quarenta e três mil, duzentos e dezenove reais e trinta e dois centavos)**, sendo R\$ 81.839,58 (oitenta e um mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos) de ICMS, por infringência aos artigos: 75 c/c §2º; art. 78; art. 72, §1º, I; art. 77 e art. 82, X, todos do RICMS/PB e ainda art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e R\$ 61.379,74 (sessenta e um mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos) a título de multas por infração, embasada no artigo 82, V, alíneas “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às folhas 10 a 291 dos autos.

Notificado deste auto de infração em 15/04/2024 (fl. 292), por meio de seu Domicílio Eletrônico Tributário – DT-e, o acusado interpôs petição reclamatória, acostada às fls. 293, em 09/05/2024 (fls. 307-308).

Em sua defesa, **alega**, em síntese, que nas infrações concernentes ao suprimento irregular de caixa, o auditor fiscal não analisou a conta total gráfica da contabilidade, e em razão disso foi gerado um passivo inexistente.



Por conseguinte, o autuado requer a análise da planilha anexada, com o intuito de esclarecer as infrações de suprimento irregular de caixa apresentados pela fiscalização.

Sem informação de reincidência, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, sendo distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que após análise do caderno processual, julgou o auto de infração procedente, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

**INFRAÇÕES 0684, 0792, 0791, 0668, 0679 E 0671. TEMAS NÃO CONTROVERTIDOS. DENÚNCIAS CONFIGURADAS. INFRAÇÃO 0817 E 816. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DENÚNCIAS CARACTERIZADAS.**

- Acusações 0684, 0792, 0791, 0668, 0679 e 0671 são matérias não litigiosas, nos termos do art. 69 da Lei nº 10.094/2013.

- A origem não comprovada de numerário na Conta Caixa faz surgir a presunção legal relativa de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do ICMS. Impugnante não apresenta argumentos e provas capazes de elidir esta infração.

#### AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 06 de janeiro de 2025, o sujeito passivo interpôs, no dia 03 de fevereiro de 2025, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, ocasião em que apresenta as seguintes alegações em seu socorro:

- 1.- que na sua ECD enviada em 26/07/2022 na forma da Lei, é possível identificar a movimentação de entrada e saída do caixa, com isso zerando o saldo e não existindo suprimento de caixa;
- 2.- que o recebimento de caixa identificado pela fiscalização advém de uma parceria/contrato do CAIXA AQUI, com isso as entradas de recursos são para pagamentos dos usuários de tal serviço;
- 3.- que também há movimentação da empresa para o sócio (pró-labore e distribuição de lucro).

Pelo que pedimos a compreensão desse conceituado órgão.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.





## VOTO

Em análise nesta corte, o recurso voluntário interposto contra a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000879/2024-02, lavrado contra a empresa FL SUPERMERCADO LTDA, já devidamente qualificada nos autos.

De início, importante destacar que os lançamentos que constituíram o crédito tributário em questão foram procedidos em conformidade às cautelas da lei, atendendo aos requisitos formais e essenciais à sua validade, não havendo casos de nulidades elencados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13.

Assim, comungando com a instância prima, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis às matérias objeto dessa lide, e ainda, foi ofertada ao contribuinte oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

### **1.- Da Definitividade da Decisão Recorrida**

O contribuinte, apesar de ter interposto Recurso Voluntário, não questionou a manifestação da instância prima quanto as acusações nº 0791 e 0792, devendo ser aplicado o comando contido no §1º do art. 77 da Lei do PAT, que considera incontroversa a matéria:

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

§1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

§2 Na hipótese do §1º deste artigo, não sendo cumprida a exigência relativa à parte não questionada do crédito tributário, à vista ou parceladamente, deverá o órgão preparador encaminhar para registro em Dívida Ativa, em 60 (sessenta) dias, após decorrido o prazo previsto no “caput” deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 33 desta Lei.

Assim, considerando que a decisão singular está ancorada nas provas anexadas aos autos e que não foram apresentados argumentos ou provas contrárias ao lançamento, deve ser considerada acertada a decisão da instância prima que considerou



procedente as acusações nº 0791 e 0792 que dizem respeito ao passivo fictício identificado nos exercícios de 2019 e 2021.

## **2.- Da Extinção do Crédito Tributário**

Cumpre-nos assinalar que a parcela julgada procedente pela instância prima no tocante as infrações 0684, 0668, 0679 e 0671 foram quitadas pelo sujeito passivo, conforme atesta a consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB abaixo reproduzido.

Nosso Número	Parcela	Referência	Principal	Infração	Pago	Sit. Débito
3033779092	2	01/2020	105,27	78,95	194,04	QUITADO
3033779092	35	11/2021	24,00	18,00	42,13	QUITADO
3033779092	37	12/2021	12,00	9,00	20,94	QUITADO
3033779092	39	12/2021	12,54	9,40	21,88	QUITADO
3033779092	42	02/2020	21,55	16,16	0,00	EM ABERTO
3033779092	5	03/2020	44,10	33,08	80,91	QUITADO
3033779092	7	04/2020	118,98	89,24	217,90	QUITADO
3033779092	9	05/2020	21,78	16,34	39,83	QUITADO
3033779092	11	06/2020	33,48	25,11	61,12	QUITADO
3033779092	14	08/2020	7,20	5,40	13,11	QUITADO
3033779092	19	11/2020	15,39	11,54	27,93	QUITADO
3033779092	27	06/2021	77,92	58,44	279,36	QUITADO
3033779092	29	07/2021	15,12	11,34	27,01	QUITADO
3033779092	33	10/2021	5,72	4,29	10,11	QUITADO
3033779092	38	12/2021	7,74	5,81	13,51	QUITADO
3033779092	18	11/2020	144,16	108,12	261,64	QUITADO

Sendo assim, quanto a estes lançamentos, não há mais o que se discutir, vez que o crédito tributário se extinguiu, nos termos do artigo 156, I, do CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

Realizadas as considerações acima, passamos a análise do recurso voluntário interposto, que no caso em apreço, resume-se a se contrapor apenas contra a acusação de suprimento irregular de caixa.

## **3.- Do Mérito**

### **Infrações 0816 e 0817: Suprimento Irregular de Caixa**

Na presente denúncia, a fiscalização informa que a conta Caixa foi indevidamente suprida pelos valores referentes a pagamentos de boletos/títulos,





transferência bancária/TED, cheque compensado, envio de PIX, entre outros, constantes do relatório denominado “Suprimento de Caixa – Lançamentos Contábeis”, extratos bancários e livros contábeis da autuada, verificado nos exercícios de 2020 e 2021 (fls. 279 a 291).

É cediço que todo recurso financeiro deve ter sua origem comprovada por meio de documentos hábeis e idôneos, corretamente contabilizados na ordem cronológica dos acontecimentos, sob pena de ser decretada a irregularidade no suprimento das disponibilidades da empresa, decorrentes da presunção legal *juris tantum* de que seria advindo de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. Inteligência emergente do artigo 646 do RICMS/PB vigente à época dos fatos geradores, *in verbis*:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

**b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados; (g.n.)**

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Diante da presunção estabelecida na norma supra, o contribuinte teria deixado de submeter operações tributáveis à incidência do imposto, sem a emissão de documentos fiscais de saídas infringindo, pois, os arts. 158, I e 160, I, do RICMS/PB, abaixo transcritos:



“Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:  
I - sempre que promoverem saída de mercadorias.”

“Art. 160. A nota fiscal será emitida:  
I - antes de iniciada a saída das mercadorias.”

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:  
(...)  
V - de 75% (setenta e cinco por cento):  
(...)  
f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Com fulcro nas normas supracitadas, a fiscalização autuou o contribuinte por suprimento irregular de caixa verificado nos exercícios de 2020 e 2021, por apresentar aportes efetuados na Conta Caixa, sem comprovação material.

Antes de adentrarmos ao cerne da questão, faz-se necessário revisarmos alguns conceitos básicos de auditoria fiscal/contábil, que nos ajudarão a compreender melhor o caso em tela.

Inicialmente, nunca é demais lembrar que o subgrupo "disponível" possui como contas básicas e usuais a "conta caixa", "bancos conta movimento" e "aplicações financeiras de liquidez imediata”.

O suprimento de disponibilidades não comprovados está no campo da auditoria das disponibilidades (caixa, bancos e outros disponíveis). A análise pode ser feita na “conta Caixa” propriamente dita ou em conjunto com as demais disponibilidades.

O suprimento de disponibilidades nada mais é do que a reposição dos recursos do caixa, ou seja, manter o caixa com o saldo devedor (Ativos tem saldos devedores).

Repôr o caixa ou as disponibilidades é algo natural na vida comercial. O Caixa é alimentado por receitas de vendas, de serviços, de outras receitas, saques em conta bancária destinados ao caixa etc. Esses movimentos são naturais nas operações, e mantém o saldo devedor da “conta Caixa. Até aqui tudo bem. O problema é quando há simulação desse suprimento de fundos. Isso nos coloca no campo do suprimento de



disponibilidades indevido ou não comprovado, o que constitui, além de distorção contábil, infração de natureza fiscal associada à omissão de receitas.

Daí porque, conforme disposição legal e das próprias resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, os lançamentos contábeis devem refletir fatos merecedores de registro. Por isso, **o documento hábil** é condição precípua para que os lançamentos sejam emitidos.

Em que pese a boa fé demonstrada pelo contribuinte e o esforço no sentido de apresentar alegações e provas no intuito de afastar o fato de ter suprido de forma irregular o seu caixa, convém observar que as precárias provas apresentadas às folhas 332 a 337, não tem nenhuma relação com os lançamentos que dão sustentação a acusação e que foram apresentados pela fiscalização às folhas 286 a 291, de forma que não há como acolher as alegações 02 e 03 apresentadas pela defesa em seu recurso.

Noutro giro, importante destacar a impossibilidade material dos lançamentos efetuados pelo contribuinte (C-Banco e D-Caixa), ou seja, aportes realizados na conta Caixa, isto porque os pagamentos de boletos/títulos, transferência bancária/TED, cheque compensado, envio de PIX, por serem operações que envolvem contas bancárias.

Ademais, importante destacar o cuidado e o zelo do fiscal autuante no trabalho realizado, uma vez que teve a iniciativa e a perspicácia de se aprofundar na contabilidade do contribuinte no sentido de verificar se a conta “Caixa” fora utilizada como conta de passagem ou transitória, ou seja, aqueles em que, primeiro contabiliza-se as transferências eletrônicas e outros recursos a débito na conta “Caixa” e a crédito na conta “Bancos” e, imediatamente, contabiliza-se a contrapartida (pagamento de despesa, fornecedor, etc.), creditando a conta “Caixa” e debitando as respectivas contas de despesas, lançamentos estes de data e valor equivalentes, conforme se extrai do memorial da fiscalização (fls. 283), veja-se:

“A tabela denominada “Suprimento de Caixa – Lançamentos Contábeis” apresenta todos os lançamentos contábeis que tiveram registros de débito na conta caixa, porém sem uma explicação plausível. É importante ressaltar que a fiscalização procurou verificar se havia algum lançamento creditado a conta caixa no mesmo dia e valor, como forma de uma possível justificativa para os lançamentos debitados na conta caixa. Porém, para os valores apresentados na tabela “Suprimento de Caixa – Lançamentos Contábeis”, não foram encontrados lançamentos que pudessem anular tais registros na conta caixa.”

Nesse diapasão, igualmente não se sustenta a alegação do contribuinte de que é possível identificar a movimentação de entrada e saída do caixa, com isso zerando o saldo e não existindo suprimento de caixa.

De mais a mais, ao analisarmos toda a documentação probatória, resta evidenciado que todo o procedimento fiscal encontra-se no manto do devido processo legal, inclusive trata-se de documentos fiscais/contábeis que o próprio contribuinte apresentou a fiscalização.



Por fim, após minuciosa análise dos argumentos e provas ofertadas pela defesa, concluímos que o diligente julgador singular se manifestou com propriedade sobre todos os pontos trazidos pela defesa, de forma que esta relatoria resolve manter em sua integralidade o crédito tributário sentenciado.

Isto posto, sem mais a acrescentar, ratifico os termos da sentença monocrática.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter integralmente a decisão singular para julgar *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000879/2024-02, lavrado em 10/04/2024, contra a empresa FL SUPERMERCADO LTDA, inscrição estadual nº 16.124.203-0, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de **R\$ 143.219,32 (cento e quarenta e três mil, duzentos e dezenove reais e trinta e dois centavos)**, sendo R\$ 81.839,58 (oitenta e um mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos) de ICMS, por infringência aos artigos: 75 c/c §2º; art. 78; art. 72, §1º, I; art. 77 e art. 82, X, todos do RICMS/PB e ainda art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e R\$ 61.379,74 (sessenta e um mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos) a título de multas por infração, embasada no artigo 82, V, alíneas “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96.

Ressalto que deve ser observado os valores quitados, conforme os registros verificados no sistema ATF desta Secretaria.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de maio de 2025.

Leonardo do Egito Pessoa  
Conselheiro Suplente Relator